



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 24/2025

07 De Abril de 2.025

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI N°16/2025**

PROONENTE: **Prefeito Gilmar Wentz**

REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária n° 16/2025, proposição da lavra do senhor Prefeito Gilmar Wentz, que dispõe sobre a autorização para Ceder Uso de Bem Público (instrumentos musicais) para a Associação Educacional e Cultural de Querência AECQRA.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 20/03/2025 sob o protocolo n° 266/2025 aceito pela mesa e colocado em cumprimento de pauta na Sessão Ordinária que aconteceu no dia 03 de março do corrente ano, em exercício do mero juízo de deliberação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução n° 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa, onde o gestor informa: “O objetivo da prosta é incentivar crianças, jovens e adultos a aderirem a música como um instrumento de ajuda e desenvolvimento cognitivo, socioafetivo, psicomotor e linguístico. Ademais, como benefícios da música na educação e no desenvolvimento de projetos relacionados ao desenvolvimento da linguagem, memória, atenção, Coordenação motora, expressão pessoal, sensibilidade e autoestima, proporcionamos à população interessada a oportunidade de aprendizados extracurriculares, visando a conexão de cultural entre os indivíduos”

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 1.152/2019.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

O Projeto tem como escopo obter autorização do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa ceder bens públicos por um período de 10 anos a Associação Educacional e Cultural de Querência AECQR.

2.1 Cessão de Uso de bem público

Pois bem, pertinente ao projeto “*sub examine*” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca autorização legislativa para firmar Contrato de Cessão de Uso de bem móvel público, com empresas privadas sediadas no Município de Querência.

A Proposta legislativa do senhor prefeito é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, da CRFB/88¹ e Art. 11 da LOMQ² em face ao interesse local.

É necessário pontuar que se trata de análise jurídica relativa ao tema da cessão de bens públicos.

Inicialmente, é de ter-se que, os bens públicos, prioritariamente, devem destinar-se a subsidiar as atividades de seus titulares em prol da gestão

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 11 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos utilizados em seus serviços. (LOMQ)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

pública, e qualquer disposição dos mesmos dar-se-á com a devida autorização legislativa, nos moldes da Lei Orgânica local, vejamos.

Art. 188 – As terras e outros bens públicos do Município não poderão ser alocados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa. (LOMQ)

A Lei nº 10406/2002 (Código Civil) traça o perfil das distintas espécies de bens públicos, podendo ser os de uso comum do povo, os de uso especial, e os dominicais. Portanto, à luz do Código Civil, os bens públicos de uso comum do povo são aqueles que possuem fruição coletiva ou transindividual, assim como os de uso especial estão afetados, diretamente, ao exercício das atividades administrativas dos entes públicos.

A partir dos dispositivos acima citados, verifica-se que os bens públicos poderão ser alienados, e no que se refere ao verbo “alienar”, proveniente do latim “alienare”, que significa, em suma, tornar-se de outrem, através de quaisquer transferências legalmente previstas, tais como compra e venda, locação, concessão de direito real, usufruto, e também cessão de uso, como é o caso em tela.

Mister salientar que a doutrina costuma identificar o termo cessão de uso (propriamente dita) como a transferência da posse total ou parcial para outra entidade, podendo ser pessoa física ou jurídica a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado, observando sempre o Interesse público ou social da medida.

Nas hipóteses de Cessão de uso de bem público para uso particular, a administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo, aos interesses público e privado. Trata-se de ato administrativo unilateral e discricionário da administração, que visa atender primordialmente o interesse público, podendo a autorização ser revogada posteriormente se razões administrativas sobrevierem para tanto, sem se falar em indenização por parte do administrado.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

4

Contudo, compulsando os autos não foi possível constatar a demonstração do interesse público na medida, uma vez que não acompanha os autos do processo:

- a) Programação do uso destes bens;
- b) Quem será o público alvo dos benefícios desta cessão de uso;
- c) Como será feita a escolha dos beneficiários.
- d) Ademais, sequer veio a identificação da pessoa jurídica ao qual ser

Neste passo, é possível afirmar que Ceder Uso de bem público é legal, contudo, autorizar cessão de bem público por 10 anos sem a necessária demonstração do interesse público na medida fere de morte os **Princípios da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO** e o **PRINCIPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**.

Tais princípios que devem nortear todos os atos da administração pública.

Motivo pelo qual **RECOMENDA-SE** a juntada da demonstração do interesse Público para que os nobres vereadores tenham substratos reais para a tomada de decisão no tocante ao mérito da proposta.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como analise a técnica legislativa da proposta, OPINA:

- 1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DA CESSÃO DE USO;**
- 2. LOGO APÓS, SUBMETIDO À ANÁLISE DAS 'COMISSÕES TEMÁTICAS' DA CASA E, POSTERIORMENTE, À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA.**

No tocante a legalidade e constitucionalidade da proposta, OPINA:

- 3. PELA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.**

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No que tange ao processo legislativo o mesmo deverá observar aos requisitos:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
d) Quórum para aprovação: Maioría Simples (Art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa - OAB/MT 13449
Matrícula 39

5

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT